



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001086/2006-19
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.800 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 8 de novembro de 2019
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MARIA LÚCIA ÁLVARES MACIEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Luis Henrique Dias Lima, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou procedente parte a impugnação e manteve em parte o crédito tributário consignado no lançamento constituído em **19/10/2006** mediante o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física - Exercícios 2002/Ano-calendário 2001; 2003/Ano-calendário 2002; e 2005/Ano-calendário 2004 - no valor total de R\$ 560.181,52 - com fulcro em omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas; omissão de ganhos de capital n a alienação de bens e direitos adquiridos e m reais; omissão de ganhos de capital n a alienação de bens e direitos adquiridos e

m moeda estrangeira; omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada; e classificação indevida de rendimentos na DIRPF.

Cientificada do teor da decisão de primeira instância em 26/10/2011, a impugnante, agora Recorrente, apresentou recurso voluntário na data de 25/11/2011, questionando, em apertada síntese, preliminarmente, nulidade da autuação em vista da aplicação do Enunciado n. 29 de Súmula CARF; e, no mérito, enfrenta a omissão de ganho de capital apurado na alienação de imóvel, bem assim, omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Ao fim e ao cabo, a Recorrente aduz:

i) Seja considerado nulo de plano o presente auto de infração em razão da aplicação da súmula vinculante n. 29 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, eis que não há nos autos

comprovação de intimação da co-titular das contas bancárias beneficiárias dos depósitos objeto de autuação (itens 8 a 51);

ii) A conversão do julgamento em diligência, a fim de que seja determinada a autoridade fiscal proceda a juntada ao presente processo da declaração de imposto de renda dos pais da Recorrente, Sr. George Alvares Maciel e Sra. Daisy Alvares Maciel ano calendário de 1994, para que fique demonstrado o custo de aquisição do imóvel objeto do suposto ganho de capital.

iii) Seja julgado procedente o presente Recurso Voluntário para que a seja considerada o real custo de aquisição do imóvel situado na Rua Prudente de Moraes, 985, apto. 1101, Ipanema, Rio de Janeiro, para fins de apuração de eventual ganho de capital, sendo, neste caso, aplicada apenas a multa de ofício de 75% sobre o imposto devido.

iv) Sejam acatados os documentos que comprovam a origem dos depósitos bancários que serviram de lastro a autuação, sendo julgados improcedentes tais lançamentos.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto, dele conheço.

Passo à análise.

Para uma melhor contextualização da lide, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

[...]

Em 11/07/2005 (fl.39), a Contribuinte tomou ciência do Termo de Início de Fiscalização de fls. 37 e 38 e foi intimada a apresentar documentação hábil comprobatória relativa aos anos-calendário de 2001 e 2002. Em resposta, a Contribuinte apresentou os esclarecimentos de fls. 40 e 41 e os documentos de fls. 42 a 79.

Em resposta ao Termo de Reintimação Fiscal nº 001 (fl. 80), foram juntados os documentos de fls. 81 a 170. Posteriormente, foram lavrados os Termos de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal de fls. 171 e 173, cientificados à Contribuinte em 21/11/2005 (fl. 172) e 23/01/2006 (fl. 174).

Por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 002 (fls. 175 e 176) foi solicitada à Contribuinte a apresentação de elementos relativos aos anos-calendário de 2001 e 2002. Em resposta ao citado Termo (fl. 180), a Contribuinte juntou a documentação de fls. 181 a 198.

Às fl. 199, consta o Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal nº 003, que foi cientificado à Interessada em 24/05/2006 (fl. 200). Posteriormente, a Contribuinte apresentou os esclarecimentos de fl. 203 e os documentos de fls. 204 a 219.

Em 21/07/2006 (fl. 224), a Contribuinte foi cientificada do Termo de Intimação Fiscal nº 3 de fls. 220 a 223.

Em 24/08/2006 (fl. 227), foi encaminhado à empresa C o n s t r u Ltda. o Termo de Intimação Fiscal nº 001 (fl. 225) para que fosse esclarecida depósitos bancários efetuados em nome da Interessada em 2002. Como resposta, a Construtora Luner Ltda. apresentou os documentos de fls. 228 a 240.

Após a ciência do Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal nº 004 (fl. 242 e 243), foi lavrado o Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 001 244 a 254) que foi cientificado à Interessada em 06/10/2006 (fl. 255).

Em 19/10/2006 (fl. 286), a Contribuinte foi cientificada do Auto de Infração de fls. 265 a 287, em que foram descritas as seguintes infrações:

1) OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS - omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas no ano-calendário de 2002, decorrente do trabalho sem vínculo empregatício, conforme explicitado no Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 01, de fls. 244 a 254. Enquadramento legal: artigos 1.º a 3.º, e §§, da Lei nº 7.713, de 1988, arts. 1.º ao 3.º da Lei nº 8.134, de 1990, art. 45 do RIR/1999, e art. 1.º da Medida Provisória nº 22/2002, convertida na Lei nº 10.451, de 2002;

2) OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS ADQUIRIDOS E M REAIS - omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de imóvel em março de 2004, conforme Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 001, de fls. 244 a 254. Enquadramento legal: artigos 1º a 3º, e §§, 16,1,18 a 22, da Lei nº

7.713, d e 1988, a e 2o da Lei nº 8.134, de 1990, arts. 7o, 21 e 22 da Lei nº 8.981, de 1995, arts. 17, 23 e §§ da Lei nº 9.249, de 1995, arts. 22 a 24 da Lei nº 9.250, de 1995, arts. 16, 17 e §§, da Lei nº 9.532, de 1997, arts. 123 a 125, 128, 129, 131, 132, 138 e 142 do RIR/1999;

3) *OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL N A ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS ADQUIRIDOS E M MOEDA ESTRANGEIRA* - omissão de ganhos de capital decorrentes de aplicações financeiras mantidas no exterior, em moeda estrangeira, conforme Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 001, de fls. 244 a 254. Enquadramento legal: art. 18 da Lei nº 7.713, de 1988, art. 97, §§ 3o a 5o, 8o, alínea "b" e 9o, da Lei nº 8.383, de 1991, art. 22, inciso I, da Lei nº 8.981, de 1995, art. 24 da Medida Provisória nº 1.858, de 1999 e reedições, Instrução Normativa SRF nº 118, de 27/12/2000, Ato Declaratório Interpretativo nº 08, de 23/04/2003;

4) *OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS C O M ORIGEM NÃO COMPROVADA* - omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, no ano-calendário de 2002, não tendo a Contribuinte comprovado, após ter sido regularmente intimada, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 001, de fls. 244 a 254. Enquadramento legal: art. 849 do RIR/1999, e art. 1o da Medida Provisória nº 22, de 2002, convertida na Lei nº 10.451, de 2002;

5) *CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS NA DIRPF* - a Contribuinte classificou indevidamente na declaração de ajuste os rendimentos integrais recebidos a título de dividendos da empresa APL Consultoria Ltda., na qualidade de sócia, conforme explicitado no item 2.2 do Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 001, de fls. 244 a 254. Enquadramento legal: artigos 1o a 3o, e §§, da Lei nº 7.713, de 1988, arts. 1o ao 3o da Lei nº 8.134, de 1990, art. 55, XIX, do RIR/1999, e art. 1º da Medida Provisória nº 22/2002, convertida na Lei nº 10.451, de 2002;

Sobre o imposto apurado, no valor de R\$ 229.600,82, foram aplicados multas de 10%, 75% e 150% e juros de mora regulamentares, com fulcro nos dispositivos legais de fl. 278, perfazendo um total de R\$ 560.181,52.

Em 21/11/2006, a Interessada apresentou a impugnação de fls. 289 a 301, valendo-se, em síntese, dos argumentos abaixo:

1) a impugnação entregue em 21/11/2006 seria tempestiva em virtude de não ter havido expediente da Receita Federal no Estado do Rio de Janeiro durante o dia 20/11/2006 em razão do feriado comemorativo do dia da consciência negra;

2) a impugnação se limita a contestar a omissão de ganhos de capital na alienação de imóvel situado na Rua Prudente de Moraes e a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada;

3) o custo de aquisição do imóvel localizado na Rua Prudente de Moraes não seria o considerado pelo Fiscal Autuante, mas sim o declarado pelo pai da Impugnante, Sr. George Álvares Maciel, e por sua mãe, Sra. Daisy Álvares Maciel, na declaração de imposto de renda do ano-calendário 1994, ano em que foi efetuada a doação;

4) embora a Impugnante tenha tentado localizar a declaração de imposto de renda de seus pais para que ficasse demonstrado o custo de aquisição que deveria ser considerado para o cálculo do ganho de capital, esta não teria sido localizada, tendo em vista datar de mais de 10 (dez) anos;

5) teria sido localizada, porém, a declaração de imposto de renda da Impugnante referente ao ano-calendário de 1994, ano em que a Interessada recebeu o imóvel na Rua Prudente de Moraes em doação pelo valor de 317.316,40 UFIR's em 31/12/1994, valor este que deve ter constado da declaração de ajuste dos pais da Impugnante entregue para aquele mesmo ano e que, conforme ato da própria Secretaria da Receita Federal, deve ser considerado como custo de aquisição da Interessada para fins de determinação do ganho de capital no evento de posterior alienação do bem;

6) a Impugnante requer a conversão em diligência para que se promova a juntada da declaração de rendimentos do exercício 2005 dos pais da Autuada, para que fique provado o custo de aquisição do imóvel em comento;

7) o valor de 317.316,40 UFIR's, convertido para Reais com base no valor da UFIR vigente no primeiro trimestre do ano-calendário de 1995, conforme estabeleceria o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 8.981, de 1995, corresponderia a R\$ 214.728,01, que deveria ser considerado como custo de aquisição do imóvel em tela para fins de apuração de ganho de capital;

8) o fato de a Impugnante não ter mantido uma coerência na informação do custo de aquisição do apartamento alienado não deveria descaracterizar o valor do custo de aquisição de R\$ 214.728,01, e tampouco deve ser entendido como tentativa deliberada de majorar indevidamente tal custo para reduzir o montante de imposto devido, haja vista que se fosse essa a real e efetiva intenção da Interessada, haveria uma tendência contínua de aumento de custo a cada ano e não de aumentos alternados com reduções;

9) sobre o valor não impugnado do imposto de renda sobre o ganho de capital não deveria ser aplicada a multa de 150%, mas sim a multa de ofício de 75%, uma vez que não teria havido cometimento de fraude por parte da Impugnante, mas apenas o cometimento de sucessivos equívocos;

10) com base nos comprovantes anexados, os depósitos relacionados às fls. 296 e 297 seriam relativos a aluguéis de um imóvel de propriedade da Interessada, localizado na Rua Rainha Elizabeth, nº 559, apto. 804, recebidos em 2002;

11) embora o valor bruto do aluguel seja de R\$ 1.790,86, o valor líquido efetivamente recebido não seria este, tendo em vista às

deduções que seriam permitidas por lei, tais como despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento e despesas de condomínio;

12) a Impugnante poderia e deveria ter declarado o valor do aluguel deduzido das despesas referidas, mas, em vez disso, declarou e recolheu o imposto de renda com base no valor bruto, o que gerado o pagamento a maior do imposto de renda;

13) todos os depósitos relacionados às fls. 296 e 297 manteriam o mesmo padrão, qual seja "TEC Depósito dinheiro" e teriam sido depositados em dias próximos, indicando a periodicidade de recebimento de aluguel;

14) o depósito de R\$ 485.342,53 diria respeito ao pagamento de um empréstimo concedido em 2001 a Anette Goldberg que veio a ser quitado em 12/03/2002, mediante um depósito de US\$ 152.00 na conta conjunta mantida pela Impugnante e sua mãe no Banco do Brasil em Miami;

15) em 08/11/2002, teria sido transferida da referida conta do Banco do Brasil em Miami para a conta corrente da Interessada no Banco do Brasil, no território nacional, a importância de US\$ 140.000,00, equivalente a R\$ 485.342,52, restando assim comprovada a origem dos recursos utilizados nessa transferência financeira;

16) os depósitos supostamente não comprovados teriam sido creditados a partir do próprio patrimônio da Impugnante, proveniente de herança de seu pai, e, por isso, não seriam valores tributados pelo imposto de renda;

17) os valores não impugnados serão pagos pela Impugnante, que irá solicitar seu parcelamento, como facultado pela Lei nº 10.522, de 2002, art. 11 e seguintes;

18) a Impugnante protesta pela produção de todas as provas admitidas em Direito, especialmente, pela juntada de novos documentos, pedindo, ainda, que o julgamento seja convertido em diligência, de forma a ficar devidamente provado tudo o que foi aqui alegado;

19) requer a Impugnante que todos os avisos e intimações referentes ao presente processo sejam dirigidos ao advogado Júlio César Espósito de Medeiros que deverá receber as intimações na Rua Sete de Setembro, nº 117, T andar, Centro, Rio de Janeiro.

Em 28/04/2010, foi proposta a diligência de fl. 514 com o fulcro de esclarecer se houve expediente normal nas repartições da RFB em 20/11/2006. Em resposta, a DRF/RJO I prestou as informações de fl. 527.

Em 16/09/2010, a Contribuinte, por intermédio de sua procuradora, juntou a petição de fls. 528 e 529, solicitando, em síntese, a aplicação da Súmula CARF nº 25 e o cancelamento da multa de 150% aplicada no auto de infração em epígrafe.

[...]

Pois bem.

Preliminarmente, a Recorrente reclama pela aplicação do Enunciado n. 29 de Súmula CARF, que estabelece que todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Não obstante essa matéria não ter sido objeto de prequestionamento em sede de impugnação, tendo sido arguida apenas em recurso voluntário, dela se deve conhecer por tratar-se de matéria de ordem pública, uma vez presente o Enunciado n. 29 de Súmula CARF, de natureza vinculante, conforme Portaria ME n. 129, de 01/04/2019 (DOU de 02/04/2019).

Nesse sentido, aduz a Recorrente:

[...]

3.3. Isto posto, impende destacar que as contas correntes do Itaú, 0571/94438 e 3870/10822-6, cujos depósitos serviram de base de cálculo para lançamento do crédito tributário, item 8 a 51 do anexo III ao termo de intimação fiscal (doc.05), possuem como co-titulares a Recorrente e a Sra. Norma Muller (CPF nº 027.102.007-59) - (doc.06).

3.4. Conforme se infere da documentação que embasou a lavratura do ora combatido auto de infração, não há nos autos comprovação da intimação da co-titular das contas bancárias beneficiárias, Sra. Norma Muller, acerca dos depósitos em comento.

3.5. Tal fato, no entanto, foi ignorado no decorrer do procedimento pelo fiscal autuante, que se absteve de intimar a co-titular das contas bancárias a comprovar a origem dos depósitos em tela.

*3.6. Ante a ausência de requisito essencial - **intimação de co-titular em fase anterior à lavratura do auto de infração** impõe-se a aplicação da referida súmula vinculante nº 29, declarando-se, de plano, pelo i. Presidente da Turma a nulidade do presente lançamento, eis que eivado de vícios ainda em seu nascedouro.*

3.7. No entanto, caso ainda paire alguma dúvida à V.Sa. a respeito da co-titularidade das contas bancárias, requer seja oficiado ao Banco Itaú para que informe desde quando as contas-bancárias citadas possuem a Sra. Norma Muller como co-titular.

[...]

Na declaração emitida pelo Banco Itaú - Agência Personnalité Ipanema - na data de 11 de novembro de 2011 (e-fl. 676), é informado que as contas-corrente 0571/94438-8 e 3870/10822-6 têm como co-titulares a Recorrente e a Sra. Norma Muller - CPF: 027.102.007-59, desde **06/07/1981**. A referida declaração não é acompanhada da ficha cadastral ou de qualquer outro documento similar registrado na referida instituição financeira para abertura das contas-corrente em tela.

Todavia, essa informação de co-titularidade, *prima facie*, não era do conhecimento da autoridade lançadora, não tendo sido sequer declarada pela Recorrente, quando para isso instada, conforme denuncia a declaração de e-fl. 44, firmada em 08/08/2005.

De se observar ainda que os extratos bancários relativos às contas-correntes em tela (e-fls. 436/447), em nenhum momento informam a referida co-titularidade.

É dizer, à exceção da declaração emitida pelo Banco Itaú - Agência Personnalité Ipanema - na data de 11 de novembro de 2011 (e-fl. 676), não há qualquer outro documento nos autos que denuncie a co-titularidade da Recorrente e da Sra. Norma Muller - CPF: 027.102.007-59 - das contas-corrente 0571/94438-8 e 3870/10822-6.

Nessa perspectiva, considerando-se a potencial repercussão do fato, que agora se tem conhecimento, no lançamento em apreço, uma vez presente o Enunciado n. 29 de Súmula CARF, de natureza vinculante, conforme Portaria ME n. 129, de 01/04/2019 (DOU de 02/04/2019), entendo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência junto à Unidade de Origem da Receita Federal para que a autoridade lançadora confirme junto à instituição financeira Banco Itaú a co-titularidade, informada na declaração de e-fl. 676, da Recorrente e da Sra. Norma Muller - CPF 027.102.007-59 - das contas-corrente 0571/94438-8 e 3870/10822-6, inclusive com a apresentação da respectiva ficha cadastral indicando a data do início da referida co-titularidade.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima